



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07200/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 07200/08, referente à Prestação de Contas da **Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2006, cuja responsabilidade é do Sr. Flávio Romero Guimarães, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02547/07 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca como irregularidades:

1. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.097.028,17;
2. obstáculo à fiscalização;
3. existência de débitos na conta corrente do FUNDEF, sem a identificação correspondente;
4. inexistência de controle patrimonial;
5. irregularidades em licitação realizada.

Notificado, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 387/2.389.

Ao analisar o material enviado, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa à existência de débitos na conta do FUNDEF e parcialmente sanada a falha relativa às despesas não licitadas cujo valor passou para R\$ 656.175,21. No tocante às irregularidades em licitação realizada, o órgão técnico sugere que sejam apuradas na Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande em virtude de os documentos acostados aos autos comprovarem que todas as fases do procedimento licitatório, exceto a homologação, foram realizadas por aquela secretaria. Com relação às demais falhas a auditoria manteve o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após tecer algumas observações opina, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, recomendações e acréscimo da irregularidade em licitação realizada à PCA da Secretaria de Administração de Campina Grande relativa ao exercício de 2006.

O Relator informa que a PCA da Secretaria de Administração de Campina Grande relativa ao exercício de 2006 foi julgada irregular através do Acórdão 0234/10 de 03 de março de 2010 e que o processo TC nº 03178/08 que trata de denúncia, sobre as irregularidades em licitação mencionadas neste processo, foi examinado por este Tribunal e anexado ao processo de prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campina Grande referente ao exercício de 2006.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07200/08

VOTO

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 57.037,18 se referem a aquisições de lanches e refeições ocorridas durante todo o exercício e cujo valor de cada aquisição não superou o limite de dispensa. Também podem ser dispensadas as aquisições efetuadas junto à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba no montante de R\$ 28.775,00, tendo em vista tratar-se de instituição brasileira de pesquisa. Foram feitas aquisições, além do valor licitado, de materiais e serviços no total de R\$ 174.871,70 e sem qualquer processo licitatório ou justificativas, despesas no montante de R\$ 395.491,33.

A ausência de disponibilização de informações e documentos compromete a transparência exigida para uma boa administração e demanda um maior trabalho da fiscalização para colher os dados reais e assim prestar as informações corretas nos relatórios. Cabe determinação ao Gestor para que adote as medidas cabíveis no sentido de prevenir a repetição de tais ocorrências, capacitando sua equipe de trabalho para que sejam corretamente prestadas as informações nos demonstrativos fiscais e contábeis e ainda que sejam disponibilizadas as informações e os documentos necessários ao trabalho da Auditoria. Também devem ser adotadas medidas, com vistas ao aprimoramento do controle patrimonial dos equipamentos, material permanente e da distribuição do material de consumo.

As irregularidades em licitação realizada foi objeto de apuração em processo específico anexado à PCA da Secretaria de Administração do Município relativa ao exercício de 2006.

Diante do exposto, VOTO, no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2006, Sr. Flávio Romero Guimarães; **b) aplique** multa ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **c) assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende ao gestor** a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07200/08

Prestação de Contas da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Romero Guimarães. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC	00335	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **07200/08**, referente à Prestação de Contas da **Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2006, cuja responsabilidade é do Sr. Flávio Romero Guimarães, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02547/07 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Acordam os integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada em: **a) julgar irregulares** as contas do Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2006, Sr. Flávio Romero Guimarães; **b) aplicar** multa ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **c) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar ao gestor** a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo.

Assim decidem levando em consideração que das despesas tidas como não licitadas R\$ 57.037,18 se referem a aquisições de lanches e refeições ocorridas durante todo o exercício e cujo valor de cada aquisição não superou o limite de dispensa. Também podem ser dispensadas as aquisições efetuadas junto a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba no montante de R\$ 28.775,00, tendo em vista se tratar de instituição brasileira de pesquisa. Foram feitas aquisições, além do valor licitado, de materiais e serviços no total de R\$ 174.871,70 e sem qualquer processo licitatório ou justificativas, despesas no montante de R\$ 395.491,33.

A ausência de disponibilização de informações e documentos compromete a transparência exigida para uma boa administração e demanda um maior trabalho da fiscalização para colher os dados reais e assim prestar as informações corretas nos relatórios. Cabe observação ao Gestor para que adote as medidas cabíveis no sentido de prevenir a repetição de tais ocorrências, capacitando sua equipe de trabalho para que sejam corretamente prestadas as informações nos demonstrativos fiscais e contábeis e ainda que sejam disponibilizadas as informações e os documentos necessários ao trabalho da Auditoria. Também devem ser adotadas medidas, com vistas ao aprimoramento do controle patrimonial dos equipamentos, material permanente e da distribuição do material de consumo.

As irregularidades em licitação realizada foi objeto de apuração em processo específico anexado à PCA da Secretaria de Administração do Município relativa ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07200/08

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral